



# Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

## LEI MUNICIPAL 2072/2021

**“INSTITUI O ESTATUTO DE PROMOÇÃO AO BEM-ESTAR INDIVIDUAL E COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores de Echaporã/SP aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto de Promoção ao Bem-Estar Individual e Coletivo no Município de Echaporã, estabelecendo diretrizes para obtenção da integral higidez corporal e mental das pessoas físicas, de modo a contribuir para a redução do risco de doenças, nos termos combinados dos arts. 23, II; 24, XII; 30, II; 196 e 217 da Constituição Federal; dos arts. 144 e 219, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual; e dos arts. 5º, III; 12; 13 e 198, I da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, a saúde, alçada a direito de todos e dever do Estado nas três esferas de governo pelo art. 196 da Constituição Federal, e o bem-estar físico, mental e social, serão garantidos através da proteção e disponibilização dos meios para que toda pessoa possa promover o estado de equilíbrio dinâmico entre o seu organismo e o ambiente em que vive, de modo a manter as características estruturais e funcionais de seu corpo e de sua mente, dentro dos limites normais, em sua respectiva fase do ciclo vital.

**Parágrafo único.** São especialmente protegidos por esta Lei:

- I – os idosos;
- II – as crianças e adolescentes;
- III – as pessoas com deficiência; e
- IV – as gestantes e os nascituros.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei são considerados essenciais para o bem-estar da população:

- I – a observância dos direitos fundamentais individuais, sociais, de nacionalidade e políticos dos arts. 5º, 6º, 12, 14 e 15 da Constituição Federal, bem como princípios da administração pública, do art. 37 da mesma Carta Magna;



# Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

- II – o reconhecimento de que nenhuma pessoa pode ser privada do mínimo necessário para viver com dignidade, em decorrência de fatores econômicos, políticos, sociais ou culturais;
- III – a proteção e expansão regrada de todos os serviços da educação, saúde e assistência social;
- IV – o seguimento às normas sanitárias e protocolos de saúde determinados pelas autoridades competentes;
- V – a garantia de consentimento informado de pacientes e familiares em quadro de hospitalização;
- VI – a realização e o incentivo das práticas formais e não-formais de esporte e de atividade física devidamente orientadas pela medicina;
- VII – o acesso, uso e gozo regulares dos bens públicos de uso comum do povo;
- VIII – a manutenção perene da lei e ordem como mecanismo de preservação da segurança pública;
- IX – o estabelecimento de balizas que propiciem segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços públicos e privados;
- X – o resguardo contra a interferência estatal em iniciativas individuais que gozam do *status* de liberdades constitucionais;
- XI – a promoção da solidariedade e fraternidade sociais como mecanismos meritórios para diminuição das desigualdades locais;
- XII – todos os demais fatores que impliquem a alavancagem do desenvolvimento individual e coletivo sustentável.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo em nada interferirá na competência conferida ao Poder Executivo de definir as atividades essenciais que sofrerão restrição de funcionamento para enfrentamento da pandemia da covid-19, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.035/2020.

**Art. 4º** - É dever do poder público municipal, dentro das suas capacidades e competências, apresentar soluções para que os padrões de bem-estar da população echaporense estejam em contínua progressão.

**Art. 5º** - As medidas de prevenção ou redução de riscos de doenças e outros agravos terão caráter essencial na elaboração da política sanitária do Município.

§ 1º - Enquanto perdurar a pandemia da covid-19, terá especial essencialidade como medida de prevenção nos termos do *caput*, a aquisição e aplicação de vacinas autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências para acelerar a aquisição e aplicação de vacinas contra a covid-19, desde que respeitadas às leis orçamentárias do Município, bem como todo o regramento federal e estadual aplicável à espécie.



# Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

**Art. 6º** - Durante a vigência da pandemia da covid-19 é dever do Município garantir que todos os protocolos restritivos elaborados pelo Poder Público sejam efetivados visando exclusivamente a manutenção da saúde e a promoção do bem-estar de toda a população.

**Art. 7º** - O dia em que o Poder Executivo Municipal atestar por Decreto que mais de 80% (oitenta por cento) da população echaporense foi imunizada contra a covid-19, entrará no Calendário Oficial do Município como data comemorativa denominada "Dia Municipal de Prevenção às Doenças Contagiosas".

**Parágrafo único.** Compete ao Executivo Municipal decidir se o dia comemorativo previsto no *caput* entrará na lista dos pontos facultativos observados localmente, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 662/1.949.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 03 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA  
Prefeito de Echaporã

supra.

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data

ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA  
Auxiliar Administrativo